EXCELENTÍSSIMO(A)S SENHORE(A)S MEMBROS DA COMISSÃO ELEITORAL DAS ELEIÇÕES PARA A DIRETORIA EXECUTIVA NACIONAL E CONSELHO FISCAL DO SINADICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO – SINAGÊNCIAS – TRIÊNIO 2020/2023

Assunto: Impugnação de membro e da chapa 1, denominada "#Juntos Na Regulação", conforme apresentação pela Resolução Comissão Eleitoral nº 002, de 10 de agosto de 2020

ANDRÉ RODRIGUES PESSOA, brasileiro, solteiro, Técnico em Regulação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL registrado sob a matrícula SIAPE nº 1561239, inscrito no CPF/MF sob nº 035.556.977-90, portador do documento de identidade nº 09.051.295-5/SSP-RJ, filiado ao Sinagências e adimplente com suas obrigações institucionais, domiciliado na Rua Domingos Marreiros, nº 597, casa 10-J , CEP 66055-210, município de Belém, capital do Estado do Pará, com endereço eletrônico (email): andrerpessoa@ig.com.br ou andrerpessoa72@gmail.com vêm, respeitosa e tempestivamente ante a presença de Vossas Excelências, com fundamento nos artigos 5º, 8º § 1º, 10º, 11º, 12º § 3º, 13º §§ 1º a 3º e Anexo I da Resolução Sinagências nº 31 de 21 de julho de 2020, c.c. artigos 36, 37 e 49 do Estatuto do Sinagências, c.c. artigo 1º, 3º e anexo I da Resolução Comissão Eleitoral nº 002, de 10 de agosto de 2020, apresentar:

RECURSO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

sobre parte da decisão contida na Resolução Comissão Eleitoral nº 003, de 13 de agosto de 2020, pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme previsto pelo Anexo I da Resolução Sinagências nº 31 de 21 de julho de 2020 a data para recurso quanto à decisão de impugnação de chapa é 14/08/2020, restando, portanto, tempestiva a presente impugnação.

2. DOS FATOS

Em 21 de julho de 2020 o Sinagências expediu e publicou em seu portal eletrônico a Resolução nº 31, que instaurou o pleito eleitoral para a escolha da Diretoria Executiva Nacional e do Conselho Fiscal para o triênio 2020-2023 e instituiu os procedimentos aplicáveis a tal processo.

Conforme cronograma do anexo I da referida Resolução instrumental, o prazo para inscrições teve termo final em 07/08/2020.

A Resolução nº 31 de 21 de julho de 2020 previu, como procedimento aplicável ao pleito, que <u>somente poderiam se candidatar os filiados que estivessem adimplentes com suas obrigações financeiras por um ano consecutivo</u> **<u>a partir do edital de convocação das eleições</u>**, conforme pode se observar pela transcrição abaixo:

> *Art. 11º - O SINAGÊNCIAS deve disponibilizar, na área do seu portal eletrônico restrita do filiado, ferramenta que informe ao filiado, mediante inserção do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou da Matrícula no Serviço Público, se está habilitado para:*
>
> *I - Votar; e*
>
> *II - Candidatar-se;*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º Poderão ser candidatos apenas aqueles que possuam o mínimo de um ano de efetiva filiação, desde que estejam adimplentes com suas obrigações financeiras por um ano consecutivo a partir do edital de convocação das eleições.*

Aliás, corroborando, é o que também prevê o Estatuto do Sinagências, norma regimental mor da Entidade, em seus artigos 37 e 49, ao dispor que:

> *Art. 37. A condição de filiado, para o exercício de quaisquer atividades e direitos no âmbito do Sinagências,* ***é reconhecida quando da efetivação da primeira contribuição mensal em favor do sindicato****.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 49. O processo eleitoral para a DEN e para o Conselho Fiscal do Sinagências será realizado a cada 3 anos, mediante eleição direta e voto secreto, conforme disposto no presente Estatuto, Regimento Interno e Regimento Eleitoral, além das portarias específicas para cada pleito.*
>
> *1º Para ser votado em qualquer pleito, o filiado, contados da data de abertura de inscrição das Chapas ou edital de convocação, deve estar no gozo dos direitos sindicais, na forma do disposto no Capítulo III deste Estatuto,* ***e possuir inscrição regular e contínua nos quadros do Sinagências por****:*
>
> ***I – 1 ano para eleição da DEN e Conselho Fiscal****;*
>
> *II – 6 meses para Delegado para CONSAG ou Assembleia Geral; e*
>
> *III – 3 meses para SESIN.*
>
> *[grifo nosso]*

Considerando que a data da Resolução nº 31 que instaurou o pleito eleitoral é 21 de julho 2020, os pretensos candidatos devem estar adimplentes desde o mês de julho de 2019 para poder participar do pleito.

Por meio da Resolução Comissão Eleitoral nº 002, de 10 de agosto de 2020, foram apresentadas as chapas, nos termos previstos na Resolução Sinagências nº 31, com a relação de candidatos e dados sobre as contribuições sindicais. No anexo I da Resolução Comissão Eleitoral nº 002 de 10 de agosto de 2020, o candidato a Diretor de Relações Institucionais da Chapa 1 – #Juntos na Regulação, senhor Eduardo Maroja Simões, não estava adimplente com suas obrigações financeiras para com o Sinagências no mês de julho de 2019, restando, portanto inapto para participar do pleito, conforme se pode observar na imagem abaixo, produzida a partir da impressão fiel do referido anexo:

SINAGÊNCIAS

ANEXO I

#JUNTOSNAREGULAÇÃO																
Análise da contribuição mensal dos candidatos com base nos artigos 49 e 37 do Estatuto.																
Nº	CARGO	NOME	AGÊNCIA	jul-19	ago-19	set-19	out-19	nov-19	dez-19	jan-20	fev-20	mar-20	abr-20	mai-20	jun-20	jul-20
1	Presidente	CLEBER FERREIRA DA SILVA FILHO	ANS	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	1º Vice-Presidente	JOSÉ AIRAMIR PADILHA DE CASTRO	ANVISA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
3	2º Vice-Presidente	EDILÉIA SOARES PIRES	ANM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
4	Secretário-Geral	ALEX SANDRÉ DE MOURA	ANVISA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
5	Secretário-Geral Adjunto	MARCIO CAVALCANTI LINS	ANM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
6	Diretor Financeiro	WAGNER DA SILVA DIAS	ANTT	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
7	Diretor Financeiro Adjunto	ALFREDO DE ANDRADE FILHO	ANATEL	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
8	Diretor de Administração	PAULO RODRIGUES DOS SANTOS	ANTAQ	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
9	Diretor Jurídico	LUIZ GUSTAVO B. CUGLER CAMARGO	ANEEL	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
10	Diretor Jurídico Adjunto	JAIRO CORREA DOMINGUES	ANVISA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
11	Diretor de Comunicações	DOUGLAS PEREIRA PEDRA	ANP	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
12	Diretor de Comunicações Adjunto	JULIO ARANDA DELENA	ANVISA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
13	Diretor de Relações Institucionais	EDUARDO MAROJA SIMÕES	ANP	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
14	Diretor de Políticas, Organização e Formação Sindical	CARLOS ZENÃO DA CUNHA GONÇALVES	ANATEL	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
15	Diretor de Saúde e Segurança no Trabalho	JULIO CEZAR COSTA RAMOS	ANTT	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
16	Diretor de Desenvolvimento Social e Cultural	CRISTIANO SILVA DILLI	ANATEL	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
17	Diretor de Pesquisa e Projetos Especiais	ALCEMIR CASSIO AMGARTEN	ANAC	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
18	Diretor de Políticas Públicas em Regulação	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA	ANVISA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
19	Diretor de Assuntos Previdenciários	CELIA REGINA PAIXÃO SALES	ANVISA	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

Figura 1 - Reprodução fiel, com anotação, do Anexo I da Resolução COmissão Eleitoral nº 002, de 10 de agosto de 2020

A inaptidão do senhor Eduardo Maroja Simões para participar do pleito nos termos previstos pela Resolução nº 31 de 21 de julho de 2020 foi reconhecida pela Comissão Eleitoral, que na Resolução Comissão Eleitoral nº 003 de 13 de agosto de 2020 excluiu o candidato.

Contudo, não acedeu a Comissão Eleitoral integralmente aos pedidos, não reconhecendo a inaptidão da chapa em decorrência da inaptidão do sr. Eduardo Maroja Simões e da falta de suplentes previamente estabelecidos, fundamentando tal decisão na Nota Técnica nº 002/2020 da Assessoria Jurídica do Sinagências.

Não acedeu também a Comissão Eleitoral integralmente ao pedido de disponibilização dos documentos recebidos ou gerados, inclusive a ata de deliberação da Comissão Eleitoral com o voto de todos os membros sobre o presente pleito, nos termos artigo 8º, caput e § 1º, da Resolução nº 31 de 21 de julho de 2020, não atendendo, inclusive, pedido feito por e-mail pelo sr. Thiago Castelo Branco Coelho,

indicado como observador fiscal da chapa 2 – Renovação e Luta, no qual foi solicitado, no qual se pede a confirmação de horário das impugnações havidas e, por óbvio, também se disponibilize nos termos do artigo 8º, *caput* e § 1º, da Resolução nº 31 de julho de 2020.

Como se demonstrará, a decisão da Comissão Eleitoral, tal como realizada, não serve a cumprir com seu papel institucional de garantir a equidade e Justiça para o pleito eleitoral, pelo que deve ser reformada.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. Preliminarmente - Da Impugnação da Nota Técnica nº 002 da Assessoria Jurídica do Sinagências

Para denegar o pedido de impugnação da Chapa 1, a Comissão Eleitoral subsidiou sua decisão na Nota Técnica nº 002 da Assessoria Jurídica do Sinagências.

Contudo, tal Assessoria foi contratada pelo Sinagências, em cuja gestão se encontra o cabeça da Chapa nº 1 - #JuntosNaRegulação, sr. Cléber Ferreira da Silva Filho, signatário do Requerimento que foi anexado à publicação da Resolução Comissão Eleitoral nº 003 de 13 de agosto de 2020.

Não há como não se arguir a suspeição e a nulidade de Nota Técnica que seja prolatada por qualquer contratado pela atual gestão do Sinagências, para balizar situação em que um dos gestores do sindicato contratante tenha interesse.

Dessa forma, torna-se nulo de pleno direito a fundamentação da Resolução Comissão Eleitoral nº 003 de 13 de agosto de 2020 e, por via de consequência, a própria decisão em tal fundamentada.

3.2. Do Mérito da Decisão

Segundo a Nota Técnica nº 002/2020 da Assessoria do Sinagências:

> *"O dispositivo que remete a inclusão dos suplentes no pedido de inscrição concede aos filiados que almejam as candidaturas*

> *uma faculdade e não uma obrigação [...] o impugnante tem como premissa a conversão de uma faculdade em uma obrigação, visto que em sendo uma faculdade, conforme disposto no §3º do art. 13, resta absolutamente claro, que o não acolhimento pela Chapa no momento da inscrição não poderia ser interpretada em seu desfavor, visto que não era obrigatória a colocação de suplentes."*

Veja-se que há uma subversão do raciocínio lógico que coincidentemente acaba por ser do interesse da chapa impugnada, representada pelo Secretário Geral do Sinagências, contratante do escritório signatário da Nota Técnica. Em verdade, o § 1º do referito artigo 3º da Resolução Sinagências nº 31 de 21 de julho de 2020 é claro ao dispor que "*Só será admitida a inscrição de chapas* ***com candidatos definidos para todos os cargos previstos no Estatuto***".

O que faz o § 3º do mesmo dispositivo, citado na Nota Técnica nº 002 da Assessoria do Sinagências, é facultar a indicação adicional de candidatos suplentes, para que tal indicação não seja mandatória como se presume no § 1º do dispositivo. A obrigação de indicar é para todas as titularidades dos cargos, enquanto para as suplências é uma faculdade. Sendo uma faculdade, caso não seja exercida (indicação prévia de suplentes), a chapa deve arcar com o ônus de tal preclusão. Isso porque senão o dispositivo se revelaria em verdadeira prorrogação de prazo para inscrição de uma das chapas, o que é uma vantagem indevida, totalmente ilegal.

Tanto é assim, que se fôssemos adotar a interpretação dada pela Assessoria Jurídica do Sinagências, a redação dada ao § 3º perderia parte de sua razão de ser, qual seja, a de ser usada para o caso de impugnação.

Não pode uma chapa correr e tomar todas as providências para se cumprir com prazos e outra ganhar um "prazo extra" em cima das regras criada pelo Sindicato, cujo Secretário-Geral é o representante-mor da Chapa impugnada.

Alega ainda o parecerista que seria de se reconhecer que os candidatos não possuem a obrigação de informar na documentação ou agregar em seu pedido o tempo de filiação. Há que se discordar.

Como sabido, *dormientibus non sucurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem).

O Sinagências disponibiliza na seção do filiado a possibilidade do mesmo consultar e tirar a certidão de filiação com data de início da filiação e claro que o representante da chapa impugnada, na qualidade de atual Secretário Geral do Sinagências, sabe disso. Mais que isso, tem acesso a essas informações como gestor. Tal corrobora ainda mais a tese de que a inclusão do candidato impugnado era uma estratégia para se ganhar tempo, burlando o prazo eleitoral, devido uma possível dificuldade em conseguir nome para todos os cargos – tanto que não conseguiram indicar suplentes a tempo.

Ainda mais! O horário em que foi divulgado na Nota Técnica que o senhor representante da Chapa 1 protocolou o pedido de impugnação, oito minutos após o protocolo do pedido de impugnação da Chapa 2 e a cinco minutos do termo final do prazo, é de uma coincidência que pode revelar indício de uma dessas coisas: 1) que, por alguma forma, o e-mail da Comissão Eleitoral criado no domínio eletrônico do Sinagências (sinagencias.org.br) pôde de alguma forma ter sido acessado por um gestor do sindicato e candidato, para que ele usasse o expediente da impugnação à Chapa 2 somente se esta tivesse impugnado um nome seu também; ou 2) que realmente eles precisavam de mais tempo (até o último minuto da impugnação) para conseguir mais um candidato apto a concorrer e que, por isso, usaram do expediente de colocar um candidato sabidamente irregular tão somente para ganharem tempo. Uma vantagem indevida e viciada!

Salta aos olhos também o fato de prontamente a Chapa 1 apresentar um nome para substituição antes mesmo da Comissão Eleitoral conferir prazo para tal. É como se já houvesse algo programado, sabido, uma vantagem, indevida e, por isso mesmo, viciada!

Não há como se conformar e tanto menos se concordar com tal Nota Técnica, pelo que devido à suspeição do parecerista tanto quanto pela enviesamento interpretativo equivocado, o mesmo não serve como fundamentação à decisão, que deve ser reconsiderada.

Reitera-se: assim como inevitável foi indeferimento da inscrição do sr. Eduardo Maroja Simões, igualmente inevitável deve ser a

impugnação e indeferimento da Chapa 1 - #Juntos na Regulação, como medida de equidade, transparência e segurança jurídica para o pleito eleitoral.

3.3. Da Publicidade dos Processos Decisórios

Conforme pedido havido na impugnação apresentada, a Comissão Eleitoral deveria, nos termos artigo 8º, *caput* e § 1º, da Resolução nº 31 de 21 de julho de 2020, disponibilizar os documentos recebidos ou gerados, inclusive a ata de deliberação da Comissão Eleitoral com o voto de todos os membros sobre o presente pleito. Tal não fora realizado.

Também o observador da Chapa 2 solicitou, via e-mail, informação quanto ao horário de recebimento das impugnações. Tal não só não foi concedido, como sequer respondido. Desta feita, compreende-se necessária também a disponibilização e publicização dos comprovantes do recebimento dos e-mail's das impugnações com dados de remetente e horário, para todos os efeitos de transparência e segurança.

4. DOS PEDIDOS

Como medida de justas equidade, razoabilidade, segurança jurídica e Justiça **REQUER-SE**:

a) O recebimento e processamento do presente RECURSO com Pedido de Reconsideração pelos membros da Comissão Eleitoral, nos termos do artigo 10º e do artigo 5º, inciso I, ambos da Resolução nº 31 de 21 de julho de 2020;

b) Que seja reconhecida a suspeição da Assessoria do Sinagências para elaboração de qualquer nota, parecer ou documento, em razão de ser o atual Secretário Geral do Sinagências o cabeça da Chapa 1;

c) Que seja recebida a impugnação da Nota Técnica nº 002/2020 da Assessoria Jurídica do Sinagências e, como consequência, seja reconhecida como nula de plena de direito;

d) Que seja reconsiderada a decisão contida na Resolução Comissão Eleitoral nº 003 de 13 de agosto de 2020 e reconhecido o vício de legalidade sobre a inscrição da Chapa 1 - #Juntos na Regulação pela ausência de candidatos regulares e aptos para todos os cargos do pleito e ausência de suplente que poderia substituir o candidato impugnado, declarando inapta para participar das eleições do Sinagências para o triênio 2020-2023 e indeferindo a inscrição da chapa;

e) O pronto-atendimento às solicitações do fiscal observador da chapa em todos os processos eleitorais e decisórios da Comissão Eleitoral; e

f) A disponibilização dos documentos recebidos ou gerados, inclusive a ata de deliberação da Comissão Eleitoral com o voto de todos os membros sobre o presente pleito e os comprovantes com remetente, data e horário de recebimento dos e-mail's contendo as impugnações havidas por cada chapa, nos termos artigo 8º, *caput* e § 1º, da Resolução nº 31 de 21 de julho de 2020.

Nestes termos,

Pede-se e espera-se Deferimento.

Belém - PA, 13 de agosto de 2020.

ANDRÉ PESSOA RODRIGUES
Técnico em Regulação ANATEL
Filiado e Pré-Candidato à Presidência do Sinagências – exercício 2020/2023 - pela Chapa 2 – Renovação e Luta